



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901280/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.391 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que evidenciado o erro na DCTF original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, considerando-se a DCTF retificadora, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Vencido o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.391 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.901280/2009-26

Relatório

HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-44.835 (fls. 97), pela DRJ Recife, interpôs recurso voluntário (fls. 144) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 3) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 283.028,80 a título de pagamento indevido de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2004, arrecadada em 31/01/2005. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 8.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13, alegando erro no preenchimento da DIPJ e da DCTF, o qual teria sido corrigido por meio de declarações retificadoras.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Recife (fls. 97), ao considerar que a DCTF retificadora, a qual evidenciaria o pagamento indevido em tela, foi apresentada apenas depois da ciência do despacho decisório, o que retiraria o seu valor probante, associado ao fato de o recorrente não ter juntado provas do alegado erro.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 114) afirma que o erro no preenchimento da DCTF deve ser reconhecido mediante averiguação realizada de ofício por parte da Administração Tributária. Subsidiariamente, apresenta balancetes mensais do 4º trimestre de 2004, como prova do erro na sua DCTF original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2014 (fls. 110) e seu recurso voluntário foi apresentado em 25/07/2014 (fls. 112). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ devida ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 283.028,80. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao declarar, em DCTF, o referido valor de IRPJ, pois houve uma confusão com o valor do 3º trimestre. Informa que realizou a retificação daquela declaração, após a ciência do despacho decisório da DRF.

Verifico que o contribuinte, inicialmente, não apresentou provas do alegado erro. Somente a apontada semelhança com o valor devido no 3º trimestre não é prova de que o valor devido no quarto trimestre é outro diferente do efetivamente declarado em DCTF, mormente quando esse valor está coincidindo com o valor declarado na DIPJ.

A decisão recorrida, ao apreciar o feito já após a referida retificação da DCTF, entendeu que esta não possuía valor probante. Todavia, a própria Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo COSIT nº 2, também em 2015, em que é estabelecida a possibilidade de retificação da DCTF na presente situação:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Ademais, a decisão recorrida assinalou que o recorrente não apresentou qualquer outra evidência do alegado erro.

No recurso voluntário, o contribuinte defende a tese de que, uma vez apresentada a DCTF retificado, caberia à Administração Tributária provar que esta é verídica ou não, não sendo exigível prova por parte do contribuinte.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte. A alteração do crédito tributário espontaneamente constituído pelo contribuinte em DCTF somente pode ser alterado por meio de declaração retificadora quando o contribuinte prova o seu erro, conforme a determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Apesar do argumento acima, o recorrente também apresenta balancetes dos meses outubro, novembro e dezembro de 2004, tendentes a comprovar o erro na sua DCTF original. Apreciando tais documentos, verifiquei que eles são compatíveis com os valores apresentados nas declarações retificadoras supracitadas. Assim, entendo que a DRF deve ter oportunidade para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, retomando-se o rito processual a partir daí, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque